



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 42/2019



REVOGA A LEI Nº 10.365, DE 02 DE
NOVEMBRO DE 2014. **EXARA-SE PARECER**
PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: Dep. Tovar Correia

RELATOR: Dep. Felipe Leitão

P A R E C E R Nº 63 /2019

I - RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 42/2019**, da lavra do *Deputado Tovar Correia*, o qual pretende revogar a Lei nº 10.365/2014, lei esta que determina a obrigatoriedade de afixação de cartaz nos postos revendedores de combustíveis sediados no Estado da Paraíba, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 21/02/2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em apreço tem por finalidade revogar a Lei nº 10.365/2014, lei esta que determina a obrigatoriedade de afixação de cartaz nos postos revendedores de combustíveis sediados no Estado da Paraíba, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol.

Como justificativa, o nobre Deputado afirmou:

A lei que ora estamos propondo sua revogação é um estímulo de não utilização de etanol por parte dos consumidores. É um desincentivo ao uso de um produto responsável pela geração de milhares de emprego na Paraíba, que contribui consideravelmente para a economia do nosso Estado. Na Paraíba, o setor sucroalcooleiro é a principal matriz energética do Estado e gera 44 mil postos de trabalho (diretos e indiretos) em 26 municípios paraibanos, segundo dados do Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool do Estado da Paraíba (Sindalcool).

Cumprе assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a esta Comissão invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

Como se observa, o projeto visa revogar de forma total (*abrogação*) a Lei nº 10.365/2014, de modo que a matéria de fundo refere-se à proteção do consumidor, sobre as quais há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios, (arts. 24, inciso V da Constituição Federal).

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

Quanto à análise de vícios materiais, que dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição, não se verifica a existência de vício de inconstitucionalidade



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



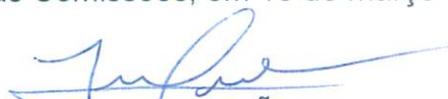
material, pois a regra a ser introduzida está em conformidade com as normas, princípios, direitos e garantias previstos nas Constituições da República e Estadual.

Portanto, a proposta é harmônica com o ordenamento jurídico vigente.

Sendo assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 42/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2019.


Dep. **FELIPE LEITÃO**
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, esta Comissão opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 42/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
em 02/04/19

[Signature]
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

[Signature]
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

[Signature]
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

[Signature]
DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

[Signature]
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro